



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 7573/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 115/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE  
SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES  
MUNICIPAIS. VIABILIDADE JURÍDICA.  
CONSIDERAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a promover revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao IPASLI, FACELI, SAAE e também da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição fixa o percentual de 3% incidente a partir de 1º de janeiro de 2023, e de 2,8% incidente a partir de 1º de julho de 2023, estendendo-se aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas.





A matéria foi protocolizada em 14.12.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade condicionada ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos e agentes políticos supracitados, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.





Aliás, tal regra se coaduna com o mandamento disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por espelhamento aos demais entes federativos, em razão do *princípio da simetria*.

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos deve ser objeto de lei específica, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. À guisa de exemplo: ADI's 2.061/DF, 2.481/RS, 3.840/RO, 3.968/PR.

Sobre o instituto da revisão, pela importância da temática, vale consignar a sua previsão constitucional. Vejamos:

**Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.** *A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Portanto, diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o artigo 39, §4º, da CF (que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso), a revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras: deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto o reajuste corresponde a aumento real - que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes - a revisão geral trata, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos.

Com efeito, calha transcrever as palavras do EXMO. MINISTRO MARCO AURÉLIO, que - ao apreciar a ADI 3.459/RS - asseverou:

*"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral - e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela recebida".*

Quanto ao índice de revisão remuneratória não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.





### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 115/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 16.12.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003500380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **16/12/2022 14:18**

Checksum: **D20CDDCE5B2727E3B78A8CE6ED9DE1127AAE1D67D2B52637E6B2FAAA998AE315**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **16/12/2022 14:20**

Checksum: **4804977621E52D165D1484CA1DF70DD588531EB4A9E20ADD8C07C99CACAF8CC4**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **16/12/2022 14:32**

Checksum: **22609B8787A8DE9BF299AAAD717E8C506AC87E9C54A42270909E3E220CF03F1A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

